



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

2.º	PUBL. DO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	Com. Rubrica

Processo nº : 13609.000481/2003-15  
Recurso nº : 125.021  
Acórdão nº : 201-78.636

Recorrente : FRANCO MATOS TINTEXTIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

### PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A contagem do prazo para pleitear a restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal se inicia com a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, ou com a publicação da Resolução do Senado Federal que retirar do mundo jurídico referida norma declarada inconstitucional ou ainda então com a publicação do ato da autoridade administrativa emprestando à decisão do STF efeitos *erga omnes*, porém, tendo o contribuinte formulado o seu pedido quando já expirado o prazo de 5 anos a contar da mencionada Resolução do Senado Federal, é de ser indeferido o seu pleito.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCO MATOS TINTEXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. O Conselheiro Walber José da Silva votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

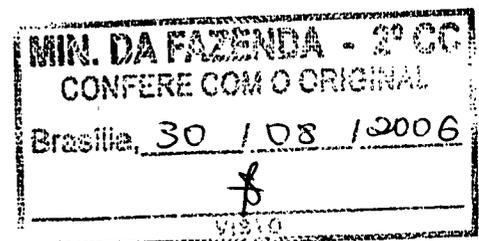
*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Sérgio Gomes Velloso*

Sérgio Gomes Velloso  
Relator

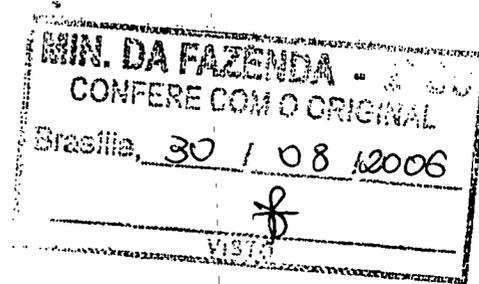


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000481/2003-15  
Recurso nº : 125.021  
Acórdão nº : 201-78.636



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : FRANCO MATOS TINTEXTIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado em 31/03/2003, fls. 01 a 06, relativo a recolhimentos indevidamente realizados a título de PIS/Faturamento, relativo aos fatos geradores ocorridos entre agosto de 1991 e setembro de 1995.

A autoridade julgadora, à fl. 60, indeferiu a pretensão, acolhendo a manifestação de fls. 58/59, segundo a qual a contribuinte decaiu de seu direito, posto que formulado o pedido em 31/03/2003.

Cientificada a contribuinte, conforme AR de fl. 62, datado de 16/04/2003, a mesma apresenta a manifestação de fls. 63/68, alegando que a contagem do prazo se inicia com o decurso do prazo de 5 anos, a contar da homologação do lançamento, o que só ocorre com o decurso de 5 anos contado da data do fato gerador, sendo, pois, tempestivo o seu pedido.

A DRJ em Belo Horizonte - MG profere o Acórdão nº 4.176, de 11/08/2003, indeferindo a solicitação, aduzindo estar prescrito o direito do contribuinte, com o decurso do prazo de 5 anos a contar do pagamento do crédito tributário.

Ciente a contribuinte em 02/10/2003, conforme o AR de fl. 84, a mesma ingressa com o recurso voluntário de fls. 85/89, remetido à repartição fiscal via Correios, conforme envelope postado em 29/10/2003, fl. 99, alegando, em síntese, as mesmas razões anteriores.

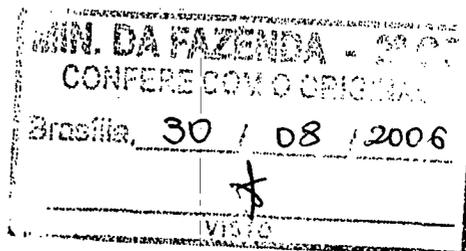
Subiram, então, os autos a este Egrégio Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000481/2003-15  
Recurso nº : 125.021  
Acórdão nº : 201-78.636



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Segundo consta da planilha de fls. 05/06, depreende-se que o pedido de restituição refere-se a valores recolhidos pela contribuinte a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, artigo 1º, no período de agosto/91 a setembro/95.

Procedeu, então, a contribuinte aos cálculos do que entendeu ser o crédito a que faz jus, adotando, inclusive, a base de cálculo segundo o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, acrescido de correção monetária, mediante a inclusão dos índices expurgados e taxa Selic.

Referidas normas legais foram declaradas inconstitucionais e retiradas do mundo jurídico, nos termos da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

A referida Resolução nº 49, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 437/98, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, possui efeitos *ex tunc*. De mais a mais, com a superveniência do Decreto nº 2.346/97, a Secretaria da Receita Federal foi autorizada a determinar não mais fossem constituídos créditos tributários relativos a matérias objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, devendo as autoridades fazendárias rever de ofício os lançamentos realizados com base em normas inconstitucionais, objeto de ato declaratório da PGFN, aprovada pelo titular da Pasta.

A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de considerar que a contagem do prazo para pleitear a restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal se inicia com a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, ou com a publicação da Resolução do Senado Federal que retirar do mundo jurídico referida norma declarada inconstitucional ou ainda então com a publicação do ato da autoridade administrativa emprestando à decisão do STF efeitos *erga omnes*.

Na hipótese do PIS, foi expedida a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, razão pela qual é da sua publicação, em 05/10/1995, que se inicia a contagem do prazo para ser requerida a restituição dos valores indevidamente recolhidos àquele título.

Entretanto, a contribuinte formulou o seu pedido, protocolando-o em 31/03/2003, quando então já expirado estava o prazo de 5 anos a contar da mencionada Resolução do Senado Federal para o pleito.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

SÉRGIO GOMES VELLOSO